

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO O AO PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais de identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O poder público promoverá ações destinadas à identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista em todas as crianças, preferencialmente a partir dos 16 meses, até 30 meses de idade, com o objetivo de possibilitar avaliação especializada e acompanhamento adequado.

§ 1º A identificação precoce utilizará instrumentos de triagem padronizados, validados e reconhecidos pela comunidade médica e científica.

§ 2º Identificados sinais indicativos de transtorno do espectro autista, a criança será encaminhada para avaliação diagnóstica realizada por equipe multiprofissional especializada e para início imediato do cuidado necessário.

§ 3º O processo de identificação e encaminhamento deverá assegurar:

- I- respeito à dignidade e aos direitos da criança;
- II- informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis legais;
- III- participação da família nas decisões relacionadas ao cuidado da criança.

Apresentação: 16/04/2026 15:40:25.203 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2063/2025
SBT-A n.1



§ 4º Os profissionais de saúde deverão orientar pais ou responsáveis acerca das estratégias terapêuticas utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade do cuidado em ambiente domiciliar e escolar.

§ 5º A participação familiar no acompanhamento terapêutico deverá observar a autonomia técnica dos profissionais de saúde e os protocolos clínicos aplicáveis.

§ 6º O poder público promoverá ações de:

I- capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista;

II- articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

III- conscientização da sociedade sobre sinais precoces do transtorno do espectro autista.

§ 7º A implementação das ações previstas neste artigo observará abordagem biopsicossocial e multiprofissional, considerando os aspectos clínicos, funcionais e contextuais do desenvolvimento da criança, bem como a participação da família no processo de identificação, avaliação e cuidado.

§ 8º Os gestores do Sistema Único de Saúde estabelecerão as linhas de cuidado necessárias à implementação das ações previstas neste artigo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

